



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000125/2010-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-006.209 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2019
Matéria AI - COFINS
Recorrente ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005

COFINS. LANÇAMENTO EM DECORRÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DE DCTF DIMINUINDO VALOR A PAGAR, SEGUIDA DE APRESENTAÇÃO DE DCOMP. MONTANTE A LANÇAR.

Nas autuações efetuadas em função de retificação de DCTF que diminui o montante de tributos a pagar, seguidas de DCOMP, deve ser lançado todo o valor apurado como devido e não confessado em DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado), Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Versa o presente sobre o **Auto de Infração** de fls. 4 a 11¹, lavrado em 28/01/2010, e cientificado ao autuado na mesma data (fl. 6), para exigência de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), referente ao período de apuração de janeiro de 2005 (por diferenças após ajuste de DICON objeto de análise no processo administrativo nº 13502.000154/2007-77), acrescida da exigência de juros de mora e de multa de ofício (75 %), totalizando originalmente R\$ 66.814,53. Na informação de fl. 15, detalha-se a retificação de DICON, que aumentou o crédito de janeiro/2005 de R\$ 1.832.022,26 para R\$ 1.860.254,62, diminuindo a COFINS a pagar de R\$ 797.049,76 para R\$ 768.817,47 (diferença de R\$ 28.232,29, que corresponde ao principal autuado). Às fls. 18 a 34 constam as razões de indeferimento do crédito no processo referente à compensação, que ensejaram o lançamento da diferença.

A empresa apresentou **Impugnação** em 26/02/2010 (fls. 36 a 44), alegando, em síntese, que: (a) houve pagamento a maior de COFINS em janeiro de 2005 (R\$ 793.661,20, quando eram devidos R\$ 768.817,47), em função de alteração de DICON, reconhecendo a fiscalização que o valor da diferença se encontra disponível para utilização; (b) as glosas efetuadas no processo nº 13502.000154/2007-77 são indevidas e improcedentes (defendendo-se em relação a cada glosa), tendo sido o despacho decisório elaborado mediante simples cotejo de declarações, sem visita à empresa, para verificação de seu processo produtivo; e (c) no processo nº 13502.000154/2007-77 conclui-se por um saldo a pagar de R\$ 3.388,56, menor que o lançado (juntando cópias do referido processo, e da manifestação e inconformidade nele apresentada, às fls. 62 a 185).

A **decisão de primeira instância** (fls. 188 a 193), proferida em 28/07/2017, foi, por unanimidade de votos, pela procedência parcial da impugnação, sob os seguintes fundamentos: (a) as glosas efetuadas em processo distinto devem ser nele analisadas (já informando que a mesma turma da DRJ havia, no correspondente processo, dado provimento parcial à manifestação e inconformidade, homologando a compensação até o limite de R\$ 11.094,16, alterando-se a COFINS devida para R\$ 782.567,04); (b) tomando por base as conclusões do processo relacionado (nº 13502.000154/2007-77) julgado por aquela turma, mantém-se o crédito de R\$ 13.749,57, por ser necessária sua constituição de ofício, visto que não confessado em DCTF; (c) como o valor recolhido é superior à COFINS apurada, exonera-se a multa de ofício correspondente, conforme Solução de Consulta Interna COSIT nº 8/2007; e (d) houve equívoco da empresa ao afirmar que deveria ter sido lançada apenas a diferença entre o valor apurado pela fiscalização (R\$ 797.049,76) e o efetivamente recolhido (R\$ 793.661,20), que perfaz R\$ 3.388,56, pois o lançamento se refere à diferença entre o valor apurado pela fiscalização e o confessado em DCTF.

Ciente da decisão de piso em 16/08/2017 (Termo à fl. 197), a empresa interpôs **Recurso Voluntário** em 11/09/2017 (fls. 201 a 218), reiterando o impugnado em relação às glosas, e alegando, com fundamento em excertos da decisão e piso: (a) conexão entre o presente processo e o de nº 13502.000154/2007-77, que aponta estar no CARF, aguardando julgamento de recurso voluntário, pelo que solicita julgamento conjunto; e (b) que está havendo exigência em duplicidade, visto que a empresa recolheu aos cofres públicos valor

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

superior ao exigido e ao apurado no processo nº 13502.000154/2007-77. Anexa ainda cópias de peças do processo nº 13502.000154/2007-77 às fls. 232 a 365.

O processo foi enviado ao CARF em 16/11/2017 (fl. 366) e distribuído a este relator, por sorteio, em janeiro de 2019.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele se conhece.

Do processo administrativo fiscal (PAF) nº 13502.000154/2007-77

De início, impende tecer considerações sobre a relação entre o presente processo e o de nº 13502.000154/2007-77. A inequívoca e incontroversa relação é atestada logo ao início da autuação (fl. 7):

001 - COFINS - INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS

O presente lançamento refere-se à diferença da COFINS (período de apuração - janeiro de 2005) apurada após ajuste do DACON, no valor de R\$ 797.049,76 (objeto de análise no processo administrativo 13502.000154/2007-77) e a declarada em DCTF, no valor de R\$ 768.817,47.

Fato Gerador	Val. Tributável ou Contribuição	Multa(%)
31/01/2005	R\$ 28.232,29	75,00

Assim, o lançamento levado a cabo no presente processo é motivado por ajuste de DACON que reduziu a COFINS a pagar (de R\$ 797.049,76 para R\$ 768.817,47), ajuste esse que ensejou pedido de compensação (inicialmente não homologada) no processo nº 13502.000154/2007-77.

A compensação, naquele processo, invoca crédito de R\$ 24.843,73 (que, corrigido, perfaz R\$ 27.750,45), referente a pagamento a maior de COFINS de janeiro/2005 (DARF de R\$ 793.661,20, pago em 15/02/2005), utilizando-se o crédito para saldar COFINS referente a setembro/2005.

No despacho decisório, emitido em tal processo, afirma-se que: (a) a DCTF original apresentada coincidia, em valor, com o DARF pago (R\$ 793.661,20), mas, na DCTF retificadora apresentada em 17/07/2006, o débito foi reduzido a R\$ 768.817,47, sendo a redução decorrente de redução do débito, em função a apuração de novos créditos na Ficha 12 do DACON, referentes a “serviços utilizados como insumos” (R\$ 118.964,64), “despesas de alugueis de máquinas e equipamentos locados de pessoas jurídicas” (R\$ 17.236,79), e

“despesas de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda” (R\$ 556.302,61), havendo ainda em DAFON retificados alteração para menos dos créditos referentes a “bens utilizados como insumos” (de R\$ 23.863.584,41 para R\$ 23.496.027,99); (b) intimado o contribuinte a comprovar os créditos, foram apuradas divergências, e verificou-se (b1) que os “serviços utilizados como insumos” correspondiam a “serviços e peças para manutenção em geral” não sendo comprovado que estavam relacionados à produção, (b2) que, em relação a “despesas de alugueis de máquinas e equipamentos locados de pessoas jurídicas”, foram comprovados R\$ 6.305,98 (sendo as glosas referentes a locação e veículos e a “montagem de andaime, pintura e isolamento”), (b3) que, no que se refere a “despesas de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda”, foram comprovados R\$ 314.720,54 (sendo as glosas referentes a falta de escrituração em livro e a serviços de operação portuária); (c) em função da análise fiscal, foi recalculada a COFINS a pagar para janeiro de 2005, chegando-se a R\$ 797.049,76, o que tornou inexistente o direito de crédito, e exigível a COFINS de janeiro/2005, no valor não confessado, que equivale, após a retificação da DCTF, a R\$ 797.049,76 menos R\$ 768.817,47, o que resulta em R\$ 28.232,29 (valor do principal autuado no presente processo).

Não se pode olvidar, no entanto, que a empresa pagou R\$ 793.661,20 a título de COFINS, para janeiro/2005. Nesse cenário, ao invés de ter crédito de R\$ 24.843,73, em relação ao período, tem, em verdade, débito de R\$ 3.388,56, que, somados aos R\$ 24.843,73, indicados pela fiscalização como disponíveis, totaliza o montante autuado a título de principal: R\$ 28.232,29. Isso é explicado na decisão da DRJ, naqueles autos, e por nós endossado.

A DRJ, naqueles autos de compensação, reverte parcialmente a glosa referente a “despesas de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda”, o que faz com que o valor de COFINS a pagar para janeiro de 2005 passe a ser R\$ 782.567,04. Subtraída essa quantia da paga, R\$ 793.661,20, resta efetivamente um pagamento a maior de R\$ 11.094,16, que pode ser utilizado na compensação.

Em consulta ao sistema e-processos, percebo, por fim, que o processo nº 13502.000154/2007-77 foi recentemente julgado neste CARF, por meio do Acórdão no 3001-000.738, de 19/02/2019, no qual se decidiu, por unanimidade de votos, pela manutenção da decisão de piso, tendo o processo sido encaminhado para ciência da empresa em 11/03/2019.

Não consta, ainda, ciência da empresa ao Acórdão do CARF, pelo que não se considera encerrado aquele processo administrativo, mas o aqui exposto permite a decisão do presente processo, ao menos nesta instância administrativa, e, de certa forma, atende o anseio da recorrente para que os processos fossem apreciados de forma conjunta, pois se tomará aqui em conta tudo o que foi decidido no outro processo, não cabendo, nestes autos, a rediscussão das glosas já apreciadas no processo nº 13502.000154/2007-77, nesta instância administrativa.

Dos impactos da decisão no PAF nº 13502.000154/2007-77 ao presente processo e da possível duplicidade de efeitos

Como exposto, a empresa pagou, a título de COFINS referente a janeiro de 2005, DARF de R\$ 793.661,20, em 15/02/2005, mas, posteriormente, retificou o valor devido em DCTF para R\$ 768.817,47 (o que ensejaria, em tese, crédito de R\$ 24.843,73).

A empresa, então, postulou compensar esses R\$ 24.843,73 a que teria direito com débitos de COFINS de setembro/2005. Mas a fiscalização apurou que o valor devido, de fato, seria R\$ 797.049,76, valor maior até que o pago, em R\$ 3.388,56. Isso originou a não homologação da compensação e a exigência de R\$ 28.232,29, no presente processo

(equivalente aos R\$ 3.388,56, mais os R\$ 24.843,73, que estavam pagos, mas não confessados em DCTF, e, portanto, deveriam ser objeto de lançamento).

Após as decisões da DRJ e do CARF, foram acolhidos parcialmente os créditos da empresa, resultando em R\$ 782.567,04, de COFINS a pagar para janeiro/2005.

Isso significa que, do pagamento de R\$ 793.661,20, apenas R\$ 11.094,16 eram indevidos, e puderam ser aproveitados na compensação pleiteada. O restante (R\$ 782.567,04) deve ser totalmente alocado ao débito de janeiro/2005.

E, conforme explica a DRJ, em decisão mantida pelo CARF, no processo referente à compensação, após a retificação da DCTF, restaram confessados apenas R\$ 768.817,47.

Assim, qualquer diferença entre o apurado pela fiscalização R\$ 782.567,04 e o confessado (R\$ 768.817,47) deve ser objeto de lançamento de ofício. Daí o valor de R\$ 13.749,57, a título de principal, mantido corretamente pela DRJ.

Quanto à imputação de recolhimento em duplicidade, vejamos como estão alocados os pagamentos, de forma gráfica, por momento processual.

<u>Momento processual</u>	<u>Valor pago</u>	<u>Valor devido</u>	<u>Alocação</u>
DCTF original	R\$ 793.661,20	R\$ 793.661,20	Saldo zero
Retificação de DCTF	R\$ 793.661,20	R\$ 768.817,47	Saldo de R\$ 24.843,73, alocado a compensação postulada com COFINS de set/2005
Despacho Decisório	R\$ 793.661,20	R\$ 797.049,76	Saldo devedor de R\$ 3.388,56
Lançamento	R\$ 793.661,20	R\$ 797.049,76	Lançados os R\$ 3.388,56 mais os R\$ 24.843,73 não confessados (mas pagos). Nesse momento, não havia nenhum montante alocado à compensação com COFINS de setembro/2005.
DRJ e CARF	R\$ 793.661,20	R\$ 782.567,04	Do valor pago, R\$ 11.094,16 são indevidos, e podem ser utilizados na compensação com COFINS de setembro/2005. O restante está todo aproveitado para o débito de janeiro/2005.

Assim, o débito de janeiro/2005 (R\$ 782.567,04) está todo quitado, mas seu valor é superior ao confessado em DCTF (R\$ 768.817,47), pelo que justifica a manutenção do lançamento em relação a R\$ 13.749,57, a título de principal.

Das Considerações Finais

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan